



# Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

## LEI Nº 1.804, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA A INSERIR NAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS, MENSAGEM EDUCATIVA**

**REDERSON WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme consta no Anexo Único, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoas com deficiência (PcD), e em estacionamentos e garagens públicas, a seguinte mensagem: ATO DE CIDADANIA – RESPEITE A VAGA PREFERENCIAL.”

§1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – Supermercados;
- II – Bancos;
- III – Farmácias;
- IV – Bares;
- V – Restaurantes;
- VI – Lotéricas;
- VII – Lojas em geral;
- VIII – Similares.

PUBLICADO NO JORNAL	
Sugestão Paulista	
Nº	DATA
2275	06/11/19

**Art. 2º** O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

**Art. 3º** O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da expedição do decreto regulamentador, para adequação da presente Lei.

*invalida*

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taquarituba, 1º de Novembro de 2019.

**REDERSON WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara

Registrada e Publicada na Secretaria da C. M., data supra.

Mary Elza Lopes Gomes  
Dirigente da Secretaria



# *Câmara Municipal de Taquarituba*

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

e-mail: [camara@camarataquarituba.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquarituba.sp.gov.br)

## ANEXO ÚNICO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2020.0000423338**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2256219-54.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.958**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

(Lei nº 1.804/19)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual “obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa.”*

*Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes.*

*Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial.*

*Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afrenta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão “... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação”, contida no art. 4º, da lei local.*

*Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes.*

**Ação procedente, em parte.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Taquarituba tendo por objeto a **Lei nº 1.804, de 1º de novembro de 2019** (fl. 32), de iniciativa parlamentar, a qual *“obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa.”*

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade. Matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação à separação dos poderes. Não indicada fonte de custeio. Daí a liminar e reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/13).

Liminar restou deferida pelo I. Des. **FRANÇA CARVALHO**, no impedimento eventual deste Relator (fls. 90/91). Não se manifestaram o d. Procurador-Geral do Estado (fl. 101) e o Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba (fl. 102). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 105/113).

É o relatório.

2. **Procedente, em parte, a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Taquarituba tendo por objeto a **Lei nº 1.804, de 1º de novembro de 2019** (fl. 32), de iniciativa parlamentar, com o seguinte teor:

*“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme consta no Anexo Único, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoas com deficiência (PcD), e em estacionamentos e garagens públicas, a seguinte mensagem: ATO DE CIDADANIA – RESPEITA A VAGA PREFERENCIAL.”*

*“§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:”*

*“I – Supermercados;”*

*“II – Bancos;”*

*“III – Farmácias;”*

*“IV – Bares;”*

*“V – Restaurantes;”*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“VI – Lotéricas;”*

*“VII – Lojas em geral;”*

*“VIII – Similares;”*

*“Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.”*

*Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da expedição do decreto regulamentador, para adequação da presente Lei.”*

*“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.”*

*“Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

*“Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.” (fl. 32).*

Verifica-se que a lei institui **duas obrigações** aos estabelecimentos do Município de Taquarituba: **(i)** inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, e **(ii)** inserir a mensagem *“Ato de Cidadania – Respeite a vaga preferencial”* nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estacionamentos e garagens públicas.

Consoante se verá, no tocante a essas duas obrigações, **ausente** qualquer vício de inconstitucionalidade, sendo possível a disciplina da matéria por lei municipal de iniciativa parlamentar.

De outra parte, à luz do princípio da separação de poderes, de rigor o acolhimento parcial da pretensão, somente para invalidar os dispositivos estipulando prazos para o Poder Executivo adequar e regulamentar a lei.

**a) Quanto à separação de poderes.**

A **Lei nº 1.804/19**, no tocante à proteção da pessoa portadora de autismo e outras deficiências, **não** fere a **independência e separação dos poderes**.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental**.” (grifei – “Direito Administrativo Brasileiro” – Ed. Malheiros – 30ª edição – 2018 – p. 631).*

Conquanto tenha considerado, em caso similar, caracterizada ofensa ao princípio da “**reserva da administração**” (ADI n° 2.102.402-72.2016.8.26.0000 – p.m.v. j. de 22.03.17, de que fui Relator Designado), impõe-se prestigiar os recentes pronunciamentos deste **Eg. Órgão Especial convalidando** leis municipais dispendo sobre acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro “**a dignidade da pessoa humana**” (art. 1º, III), e inclui o **direito à igualdade** no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).

Ademais, o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do **Decreto Legislativo n° 186/08**, comprometendo-se a “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*” (art. 1º).

Não bastasse, em 2015 foi promulgado o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15)**, “... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º).

No tocante, especificamente, às pessoas portadoras de **autismo**, destaca-se, na esfera federal, a **Lei n° 12.764/12**, instituindo a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

Dentre suas diretrizes, destacam-se a “*participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro*”

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

autista” (art. 2º, II) e a “responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações” (grifei – art. 2º, VI).

No âmbito do Estado de São Paulo, é de grande importância a **Lei Estadual nº 16.756/18** – também de **iniciativa parlamentar** –, estabelecendo regra análoga à instituída pela normal local ora impugnada:

*“Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.”*

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, em nível internacional, federal e estadual, alberga a **proteção integral** da pessoa portadora de transtorno do espectro autista, cabendo a **todos os poderes** do Estado – e **não** apenas ao **Poder Executivo** – a adoção de medidas concretas visando à mais ampla **proteção** e **inclusão social** de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a lei municipal, ao determinar a inserção, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, **não** interferiu em **atos de gestão**, além de ser mera reiteração local de norma já existente em âmbito estadual.

Da mesma forma, **não** acarretou violação à **reserva de administração** ao determinar a inserção da mensagem “*Ato de Cidadania – Respeite a vaga preferencial*” nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estacionamentos e garagens públicas.

A norma apenas complementa, em nível local, as **Resoluções nº 302 e 304** do **CONTRAN**, dispondo sobre a sinalização específica das vagas destinadas a portadores de deficiência.

Ademais, a regra dá prestígio ao princípio da **publicidade** e **transparência**, aumentando a conscientização dos munícipes e coibindo a prática de estacionar veículos em vagas reservadas às pessoas com deficiência – a qual consiste em **infração gravíssima**, nos termos do **art. 181, XX do Código de Trânsito Brasileiro**.

Em suma, a lei municipal apenas reforça a proteção aos portadores do transtorno do espectro autista e aos portadores em deficiência em geral, **não** se imiscuindo em **atos de gestão** reservados ao Chefe do Executivo.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim decidiu este **Eg. Órgão Especial** em recente caso análogo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO’. LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Ação direta julgada improcedente.”* (grifei – ADIn nº 2.241.455-97.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**).

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

**b) Quanto à competência legislativa do Município.**

Embora a questão não tenha sido suscitada pelo autor, convém enfatizar a competência do Município para legislar sobre a matéria, máxime por ter a D. Procuradoria abordado esse ponto em seu parecer (fls. 105/113).

Nas ações diretas de inconstitucionalidade a *causa petendi* é **aberta** permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão (nesse sentido, dentre outros: ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 08.05.19, e ADIn nº 2.076.934-04.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.19, de que fui Relator).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobre a competência legislativa municipal:

*“As competências legislativas suplementares atribuídas aos Municípios devem ser exercidas com observância da legislação estadual e federal. As leis locais instituídas com fundamento na repartição vertical de competências estão, portanto, subordinadas às leis da União e do respectivo Estado.” (MARCELO NOVELINO – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Juspodivm – 15ª edição – 2020 – p. 652).*

No caso, como já exposto, a lei municipal encontra-se em perfeita harmonia com a legislação federal e estadual.

**Inequívoco o interesse local** em concretizar, em âmbito municipal, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de deficiências em geral.

Como bem observado por este **Eg. Órgão Especial** no já mencionado precedente sobre a matéria:

*“... mostra-se indubitoso aceitar a existência de normas suplementares municipais, ainda que existentes normas gerais federais ou estaduais sobre a matéria, desde que as normas locais não excedam os limites traçados pela legislação superior vigente ou que venha a vigorar.”*

(...)

*“Assim sendo, a edição, pelo Poder Público Municipal, de lei regulamentadora do uso do símbolo do Transtorno do Espectro do Autista- TEA, significa a promoção do valor constitucional contido na norma autorizadora federal e na norma constitucional e infraconstitucional estadual, de proteção da pessoa portadora de deficiência, cumprindo o comando estabelecido pelo sistema harmônico em nosso ordenamento jurídico.”*

*“Ademais, a lei municipal de Leme, ora examinada, reitera os termos da regulamentação estadual e, considerando já existentes placas e avisos de atendimento prioritário a deficientes autistas, complementa a lei estadual, com o fim de atender ao interesse local, indicando o uso de adesivos para a colocação do símbolo do TEA, como meio de promoção do valor contido nos âmbitos federal e estadual.”*

*“Como se vê, com clareza, a lei objurgada em nada ofende ou ultrapassa o que está prescrito na Constituição Federal (art. 24, inciso XIV e §§ 1º a 4º11) e na Legislação Federal (Lei Ordinária nº 12.764/2012 e Decreto nº 8.368/2014 acima citados), na Constituição Estadual de São Paulo (art. 1912) ou na Lei Estadual (Lei nº 16.756/2018 acima citada). Dentro de todos estes limites referidos, a lei*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*municipal de Leme compartilha da regulamentação estabelecida, no âmbito vertical, e cumpre a finalidade programática da norma suplementar, dentro dos precisos limites desta, **buscando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa deficiente, autista.** Revela a lei vergastada a preocupação com o deficiente autista residente no Município de Leme, **confirmando com relação a ele a proteção legal estabelecida verticalmente pela legislação federal e estadual.**”*

*“Improcede, assim, a alegação do autor de inexistência de interesse local...” (grifei – ADIn nº 2.241.455-97.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**).*

No mesmo sentido, precedente de relatoria do I. Des. **MOACIR PERES** em caso versando sobre a proteção a portadores de deficiência:

*“... a edição, pelo ente público, de lei que regulamente uma questão, promovendo o valor constitucional contido na norma autorizadora no caso, a proteção à pessoa portadora de deficiência, é cumprir o comando “o Poder Público promoverá”, ainda que o ato normativo daí resultante imponha obrigação a terceiros.”*

*(...)*

*“... a implementação de mecanismos de acessibilidade, com intuito de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência consumidoras, é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.”*

*“Assim, a legislação impugnada, além de não representar uma afronta ao pacto federativo, **acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.**” (ADIn nº 2.156.531-90.207.8.26.0000 – p.m.v. j. de 23.05.18 – Rel. Designado Des. **MOACIR PERES**).*

Destaquem-se, ainda, outros precedentes deste **Eg. Órgão Especial convalidando** leis que promovem a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência: ADIn nº 2.105.073-97.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 03.10.18 – Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**, sobre lei obrigando supermercados a disponibilizar 5% dos carrinhos a crianças com deficiência ou mobilidade reduzida; ADIn nº 2.002.472-13.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 10.10.18 – Rel. Des. **MOACIR PERES**, sobre lei obrigando bares e restaurantes a oferecer cardápio em formato acessível a pessoas com deficiência visual; ADIn nº 2.167.083-80.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.11.18 – Rel. Des. **SALLES ROSSI**, sobre lei determinando a implantação de mapas táteis e informações em braille sobre a localização

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas; e ADIn nº 2.191.671-54.2018.8.26.0000 – p.m.v. j. de 20.02.19 – Rel. Designado Des. **MÁRCIO BARTOLI**, sobre lei exigindo, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, dentre outros julgados.

**Ausente**, pois, violação ao pacto federativo.

**c) Imposição de prazos ao Executivo.**

De outra parte, os dispositivos impondo prazos para o Executivo “adequar” (art. 3º) e regulamentar (art. 4º) a lei **estabeleceram** novas atribuições à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do daquele poder, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão.

Ora, tais imposições ao Executivo **não** devem prevalecer, visto **não** ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Caracteriza-se, na hipótese, afronta aos **arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante**.

Nesse sentido: ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; ADIn nº 2.038.929-10.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 29.05.19 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**; ADIn nº 2.257.184-66.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 07.08.19 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**, dentre inúmeros outros.

Impõe-se a invalidação do art. 3º e da expressão “... *nô prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação*”, contida no **art. 4º da Lei nº 1.804/19**.

**d) Quanto à fonte de custeio.**

Autor sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da norma por ausência de indicação específica da fonte de custeio.

Todavia, entendendo **ausente** nesse ponto, o vício.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste **Eg. Órgão Especial** (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 13.02.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 22.05.19 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 24.04.19, de que fui Relator).

Nesses termos, à luz desse entendimento, **não** há que se falar em inconstitucionalidade por esse fundamento – ausência de indicação específica de fonte de custeio.

Contudo, inequívoco **subsistir** o **vício**, no tocante aos dispositivos estabelecendo prazos para a atuação do Executivo, pelo fundamento anteriormente apontado.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, julgo **procedente, em parte**, a ação, para o fim de **invalidar** o **art. 3º** e a expressão “... *no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação*, contida no **art. 4º**, da **Lei nº 1.804**, de **01.11.19**, do Município de Taquarituba, por afronta aos **arts. 5º; 47, incisos II e XIV; e 144** da **Constituição Estadual**.

**3. Julgo procedente, em parte, a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2256219-54.2019.8.26.0000**  
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**  
Autor: **Prefeito do Município de Taquarituba**  
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba**  
Relator(a): **EVARISTO DOS SANTOS**  
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 30/09/2020.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

---

Patricia Sanches Pascoa - Matrícula: M372039  
Escrevente Técnico Judiciário